

UNIVERSIDADE SANTO AMARO
CURSO DE GEOGRAFIA

Juarez Sebastião Angelino da Silva

**DIREITOS HUMANOS: EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL
E SOCIAL DO CIDADÃO**

Paranaíba
2020

JUAREZ SEBASTIÃO ANGELINO DA SILVA

**DIREITOS HUMANOS: EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL
E SOCIAL DO CIDADÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao curso de Geografia da
Universidade de Santo Amaro –
UNISA, como requisito parcial para
obtenção do título de Licenciado em
Geografia.

Paranaíba
2020

JUAREZ SEBASTIÃO ANGELINO DA SILVA

**DIREITOS HUMANOS: EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL
E SOCIAL DO CIDADÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Geografia da
Universidade de Santo Amaro – UNISA, como requisito parcial para obtenção do
título em Bacharel em Geografia.

Paranaíba,de.....de 2020

BANCA EXAMINADORA

.....

Prof.

.....

Prof. Orientador

DIREITOS HUMANOS: EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E SOCIAL DO CIDADÃO

SILVA, Juarez Sebastião Angelino da¹

ALMEIDA, Fábio Fetz de²

RESUMO

O objetivo deste estudo é analisar o estado da arte na garantia da educação. Por meio de pesquisa bibliográfica em fontes que tratam deste tema, pretende-se demonstrar que o acesso à educação também é um dos aspectos do direito humano fundamental que vem sendo conquistado ao longo dos anos. Concluindo que este é um direito que possibilita ao cidadão meios de abertura para sua autoconstrução, além de ampliar sua capacidade de participação nos destinos da sociedade onde vive, portanto, é também um direito social. O direito à educação é um tema bastante debatido e, em face da busca pela universalização da educação, tem sido considerado como um dos pilares da luta pelo desenvolvimento humano, responsável pela melhoria da qualidade de vida das pessoas. Desse modo, o direito à educação se apresenta também como um direito público social capaz de promover a democratização da sociedade, por isso mesmo, é um direito para todos, além do indivíduo, pois beneficia toda a coletividade, portanto, um dever do Estado. Os elementos que fundamentam o texto foram extraídos do conteúdo oferecido na disciplina Educação Contemporânea Brasileira. Também foi necessário buscar um breve histórico dos direitos fundamentais e da legislação brasileira que assegura o direito à educação a ser garantido pelo Estado, Direitos Humanos: educação como Direito fundamental, a seguir descreve a Evolução histórica dos direitos humanos fundamentais; Direitos fundamentais e direitos sociais; O direito à educação e por fim a cidadania como pressuposto essencial para uma vida digna, por fim são feitas as considerações finais deste estudo.

Palavras-chave: Educação; Cidadania; Direitos humanos.

ABSTRACT

The aim of this study is to analyze the state of the art in guaranteeing education. Through bibliographic research on sources dealing with this theme, it is intended to demonstrate that access to education is also one of the aspects of fundamental human right that has been achieved over the years. In conclusion, this is a right that allows citizens to open up to self-construction, in addition to expanding their capacity to participate in the destinies of the society in which they live, therefore, it is also a social right. The right to education is a hotly debated topic and, in the face of the search for universal education, it has been considered as one of the pillars of the struggle for human development, responsible for improving people's quality of life. In

¹ Acadêmico do curso de Geografia, período 12, turma 18, juarezangelinosilva@gmail.com

² Prof. Me. do curso de Geografia, período 12, turma 18, faalmeida@prof.unisa.br

this way, the right to education also presents itself as a public social right capable of promoting the democratization of society, for this very reason, it is a right for everyone, in addition to the individual, as it benefits the entire community, therefore, a duty of the State. The elements that support the text were extracted from the content offered in the discipline Contemporary Brazilian Education. It was also necessary to seek a brief history of fundamental rights and the Brazilian legislation that guarantees the right to education to be guaranteed by the State, Human Rights: education as a fundamental right, the following describes the historical evolution of fundamental human rights; Fundamental rights and social rights; The right to education and finally citizenship as an essential assumption for a dignified life, finally, the final considerations of this study are made.

Keywords: Education; Citizenship; Human rights.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste estudo é analisar o estado da arte na garantia da educação, a educação é fundamental à formação da pessoa, constituindo até mesmo parte de seu processo de humanização, ou seja, embora a sua condição de pessoa humana lhe seja inata e inalienável, é através do processo educativo que a pessoa se plenifica, pelo desenvolvimento de todas as suas potencialidades.

Indiscutível direito de todos, a própria Constituição Federal, ao fixar os objetivos da educação nacional, estabelece o pleno desenvolvimento da pessoa, a preparação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Como direito de todos, o direito à educação alcança aqueles que, em virtude de alguma deficiência, necessitam de uma atenção especial do Estado. Neste aspecto será analisado como a educação, contribui para a formação plena da pessoa e, principalmente, de uma sociedade acolhedora.

Há muito se pregava que o progresso econômico traria melhorias nas condições de todas as camadas sociais, proporcionando acesso a bens e serviços de qualidade como forma de promoção de desenvolvimento humano. Sabe-se que esse discurso não espelhou a realidade brasileira, além de não promover a justa distribuição de renda e riqueza, também não avançou muito na implementação de políticas permanentes que dêem conta da complexidade das questões que as envolvem.

Em um contexto de elevados índices de desigualdades sociais, a afirmação dos direitos humanos ainda enfrenta barreiras estruturais, resquícios de práticas, políticas e comportamentos perniciosos que projetam em sociedade, uma sensação

de uma persistente desigualdade social, que precisa ser combatida para a afirmação dos direitos humanos.

Através desta pesquisa pretende-se demonstrar que o acesso à educação é um dos aspectos do direito humano fundamental, com a finalidade de discutir esse contexto de direitos humanos, realiza-se uma pesquisa bibliográfica, apresentando estudos de docentes e discentes de diversas instituições de ensino superior do país, a pesquisa trás os seguintes tópicos: Direitos Humanos: educação como Direito fundamental, a seguir descreve a Evolução histórica dos direitos humanos fundamentais; Direitos fundamentais e direitos sociais; O direito à educação e por fim a cidadania como pressuposto essencial para uma vida digna.

2 DIREITOS HUMANOS: EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL

Quanto a concepção contemporânea dos direitos humanos, Venturi (2010) diz que veio a ser introduzida pela Declaração Universal de 1948, reiterada pela Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, trata da dignidade humana, o respeito à vida, a liberdade, a manifestação de pensamento e de crença, bem como o combate a todas as hipóteses de intolerância e discriminação.

Os estudiosos da matéria afirmam que, com o pós-guerra (que, por sinal, impulsionou a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos), tem-se em verdade a reconstrução dos direitos humanos, podendo-se afirmar que:

Com efeito, no momento em que os seres humanos se tornam supérfluos e descartáveis, no momento em que vige a lógica da destruição, em que é cruelmente abolido o valor da pessoa humana, torna-se necessária a reconstrução dos direitos humanos, como paradigma ético capaz de restaurar a lógica do razoável. A barbárie do totalitarismo significou a ruptura do paradigma dos direitos humanos, por meio da negação do valor da pessoa humana como valor-fonte do direito. (PIOVESAN, 2007, p. 9)

Conforme as ressalvas de Silva (2018, p. 52) “os direitos humanos são definidos como direitos e liberdades inerentes à condição humana, cujo titular direto ao seu exercício é todo ser humano independentemente de quem seja ou onde esteja”. Greco (2011) explica que o objetivo da concepção dos direitos humanos é a garantia de que a vida humana transcorra com dignidade, assegurando fruição e o preenchimento das necessidades e demandas indispensáveis à satisfação de uma vida boa em quantidade e qualidade.

Contribuindo para uma visão aprofundada sobre a temática dos direitos humanos, a compreensão da nomenclatura utilizada nos estudos referentes ao assunto e a sua respectiva conotação assume função de relevo. “Devem ser assimiladas nesse contexto, as expressões ‘direitos do homem’, ‘direitos humanos’ e ‘direitos fundamentais’ (SILVA, 2018, p. 53).

Segundo Robles (2005) os direitos do homem se aproximam em simetria ao direito natural. Não seriam necessariamente direitos, mas assertivas anteriores aos direitos e lhes servem de sustentação. Essa conclusão é derivada da observação de que nesse estágio, os postulados em favor da humanidade não estariam positivados em um ordenamento jurídico, logo não poderiam ser exigidos.

A incorporação em uma plataforma múltipla, com a positivação no direito internacional, surge como mais adequado para a definição da ideia de proteção ao homem, a expressão direitos humanos. A partir da inserção e admissão interna pelo Estado, por intermédio da Constituição Federal, que positiva os direitos com a grandeza de serem constituídos como essenciais na topografia e sistemas empregados no texto, a designação de direitos fundamentais auxilia no entendimento das distinções referidas (SILVA, 2018, p. 53-54).

O homem preso pelo poder do Estado em razão das mais variadas relações articuladas na execução da pena preserva a condição de destinatário dos direitos do homem e sujeito dos direitos humanos e fundamentais. Precisamente, em referência aos direitos fundamentais (que não são atingidos pelos efeitos da condenação criminal) é que movimenta o fluxo necessário para fins de se tutelar a condição da humanidade que reside no homem condenado. Dentro deste contexto, surge a Constituição Federal de 1988, tracejando diversos direitos fundamentais etiquetados como direitos humanos básicos.

O conteúdo ético dos direitos fundamentais é formado pelas ideias centrais de dignidade da pessoa humana e limitação do poder. Explica Marmelstein (2013): “Em primeiro lugar, os direitos fundamentais possuem um inegável conteúdo ético (aspecto material)”. Eles são valores básicos para uma vida dignidade em sociedade. Nesse contexto, eles estão intimamente ligados à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder (MARMELESTEIN, 2013).

2.1 Evolução histórica dos direitos humanos fundamentais

A origem dos direitos individuais do homem pode ser apont o antigo Egito, no terceiro milénio a.C, onde já existiam algumas proteção do indivíduo em relação

ao Estado (MORAES, 2005). Mas codificação a listar direitos comuns talvez seja o Código de Hammurabi, em 1690 a.C, que consagrou direitos tais como a vida, a propriedade, a honra, a dignidade e a igualdade, além de estabelecer a supremacia da lei em relação ao Estado (MORAES, 2005). A influência religiosa já havia sido propagada com as ideias de Buda 500 a.C. Após isso, surgem, também na Grécia, "vários estudos sobre a necessidade da igualdade e liberdade do homem, destacando as previsões de participação política dos cidadãos e a crença na existência de um direito natural (...) a existência de normas não escritas e imutáveis, superior aos direitos escritos pelo homem" (MORAES, 2005, p. 7).

Entretanto, foi o Direito Romano que estabeleceu mecanismos de interditos, que são estatutos assecuratórios de direitos fundamentais, com vistas a tutelar os direitos individuais de cada um em face do Estado. Lembrando alguns antecedentes formais das declarações de direitos que foram sendo elaborados, destaca-se o "*Interdictio de Homine Libero Exhibendo*, remoto antecedente do *habeas corpus* moderno, que o Direito Romano instituiu como proteção jurídica da liberdade (...)", mas foi no bojo da Idade Média que surgiram os antecedentes mais diretos das declarações de direitos (SILVA, 2003, p. 150-151).

A concepção religiosa do Cristianismo espalha a necessidade de igualdade entre os homens pregando esse direito independente de origem, raça, sexo ou credo, o que "influenciou diretamente a consagração dos direitos fundamentais, enquanto necessários à dignidade da pessoa humana" (MORAES, 2005, p. 7).

O reconhecimento dos direitos fundamentais do homem, "em enunciados explícitos nas declarações de direitos, é coisa recente, e estão longe de esgotarem suas possibilidades, já que cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos" (SILVA, 2003, p. 149).

Nos ensinamentos de Silva (2003, p. 153), a primeira declaração de direitos fundamentais em sentido moderno foi a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, "que era uma das treze colônias inglesas na América, inspirada nas teorias de Locke, Rousseau Montesquieu, consubstanciava as bases dos direitos do homem (...) e preocupava-se com a estrutura de um governo democrático [...]".

De acordo com Bobbio (2004), a evolução desses direitos não ocorreu de uma vez por todas, nem de uma só vez. A crescente 'onda de direitos' foi surgindo conforme a exigência dos movimentos sociais que se mobilizavam para garantir

mais respeito e dignidade para os homens e foram sendo positivados aos poucos em constituições escritas. Os direitos fundamentais são tradicionalmente classificados pelas doutrinas que tratam do tema do surgimento desses direitos em gerações (ou dimensões), levando-se em conta o momento histórico de seu surgimento e reconhecimento pelos ordenamentos constitucionais (SILVA, 2003).

A doutrina denomina de direitos de primeira geração (dimensão) os direitos civis e políticos, individuais, como o direito à liberdade, à igualdade, à vida, ao nome etc. Logo após, surgem os direitos considerados de segunda geração (dimensão), "direitos econômicos, sociais e culturais, acentuam o princípio da igualdade relacionado ao trabalho, à subsistência, ao amparo etc" (MORAES, 2005, p. 27). Em seguida, os de terceira geração (dimensão) que "materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade (...) e são caracterizados enquanto valores fundamentais indisponíveis" (MORAES, 2005, p. 27).

Esses princípios englobam o direito ao meio ambiente equilibrado e a saudável qualidade de vida, ao progresso, à paz e aos direitos difusos, que são aqueles direitos que dizem respeito a todos os indivíduos indistintamente, por exemplo, o direito ao meio ambiente livre de contaminação. Assim, a preocupação com os direitos fundamentais do homem foi adquirindo tendências importantes como o universalismo e "passou a ser objeto de reconhecimento supra-estatal em documentos declaratórios de feição multinacional ou mesmo universal" (SILVA, 2003, p. 162). Além de ampliar seu sentido social, estendendo esses direitos humanos a todos os países e aos indivíduos de todas as nacionalidades.

Esse trabalho buscou tais considerações com a finalidade de identificar as origens do direito à educação como um direito social, por isso, a importância dos conceitos e características dos direitos fundamentais. Entre as várias terminologias, a expressão "direitos fundamentais do homem" é a mais adequada porque representa "no nível do direito positivo, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas" (MORAES, 2005, p. 22).

De forma que seriam os primeiros direitos do homem, dos quais ele não pode abrir mão porque são inalienáveis, como o direito à vida com integridade, por exemplo. Mas é preciso saber de onde surgiu o direito à educação, como se pôde observar, não estava entre os primeiros direitos garantidos aos homens.

Silva (2003) afirma que os fundamentos dos direitos foram sendo superados pelo processo histórico das condições econômicas que foram dando forma a novas relações surgidas com o desenvolvimento industrial, fundamentando a origem de outros direitos fundamentais, como os direitos econômicos e sociais. Assim, sobrevieram doutrinas sociais postulando a transformação da sociedade no sentido da realização ampla e concreta desses direitos (SILVA, 2003). O direito à educação surge com o reconhecimento dos direitos de segunda dimensão, dentre os direitos sociais, culturais e econômicos.

Os direitos fundamentais de segunda geração identificam-se com as liberdades positivas, reais ou concretas, e "[...] acentuam o princípio da igualdade material entre os homens. Correspondem ao direito de participação, sendo realizados por intermédio da implantação de políticas e serviços públicos, exigindo do Estado prestações sociais, tais como a educação" (PAULO, 2007, p. 96).

O importante é ressaltar que a expressão "direitos fundamentais do homem" está diretamente relacionada com a garantia da não ingerência do Estado na esfera individual e a segurança da dignidade humana, tendo um universal reconhecimento por parte da maioria dos Estados do mundo" (MORAES, 2005, p. 23).

E ainda, "quando se refere a 'fundamentais do homem' é no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados" (SILVA, 2003, p. 178). Com a indicação de que se trata de situações sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive. Nesse ponto, é relevante distinguir direitos individuais fundamentais de direitos sociais.

2.2 Direitos fundamentais e direitos sociais

Os direitos fundamentais correspondem aos direitos diretamente ligados ao conceito de pessoa, de indivíduo, tais como vida, liberdade e honra, chamados de liberdades negativas, que exigem que o Estado se abstenha da intervenção na vida do indivíduo, que impõem limites ao Estado. Os direitos sociais tratam das liberdades positivas, aquelas que chamam a presença do Estado na vida das pessoas, "de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida ao hipossuficiente, visando à concretização da igualdade social" (MORAES, 2005, p. 25).

Bobbio (2004) afirma que as mudanças sociais são evidentes e que o nascimento e crescimento dos direitos são exigências que estão relacionadas diretamente com tais mudanças. Enquanto os primeiros direitos de liberdade surgem para se contrapor ao poder do Estado, os direitos sociais "exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem da declaração puramente verbal à sua proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado" (BOBBIO, 2004, p. 87).

Bobbio (2004) afirma que foi estendida a titularidade de alguns direitos ao homem visto "na concreticidade de suas diversas maneiras de ser na sociedade, como criança, velho, doente etc, em substância: mais bens, mais sujeitos, mais *status* do indivíduo" (BOBBIO, 2004, p. 83). E complementa: "Também os direitos do homem são, indubitavelmente, um fenômeno social" (BOBBIO, 2004, p. 83).

Quanto à origem desse direito como social, a exemplo do direito à educação ser considerado como um direito social, Bobbio (2004, p. 226) informa: "Os direitos sociais sob forma de instituição da instrução pública e de medidas a favor do trabalho para pobres que não puderam consegui-lo fazem a primeira aparição na Constituição Francesa (1791)" e são reafirmados na Declaração dos Direitos de junho de 1793. Dessa forma, o direito à educação aparece no âmbito dos direitos sociais.

2.3 O direito à educação

O mundo passa por grandes transformações e para viver nesse meio o cidadão precisa ter conhecimento da realidade que o cerca. O conhecimento necessário para se exercer a cidadania é dado pela escola formal, tanto para a vida comum quanto para a profissional. Daí surgiu a necessidade da universalização do ensino fundamental em todos os países. f

Romualdo Portela de Oliveira (2001, p. 15) observa que a educação tornou-se um dos requisitos para que os indivíduos tenham acesso ao mundo moderno e possam usufruir dos bens e serviços postos à sua disposição. "O direito à educação consiste na compulsoriedade e na gratuidade da educação, tendo várias formas de manifestação, dependendo do tipo de sistema legal existente em cada país."

Scarano (2018) acredita que ao tornar o ensino fundamental obrigatório, impõe-se ao Estado o ônus de garantir a efetivação desse direito e ao pai ou responsável, o dever de enviar seu filho à escola. De forma que o Estado oferece gratuitamente e em contrapartida cobra a obrigatoriedade de o cidadão frequentar a escola. A ideia de gratuidade do ensino fundamental "vem desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem de dezembro de 1948, art. 26: Todos têm direito à educação. A educação deve ser gratuita, ao menos nos estágios elementar e fundamental. A educação elementar deve ser compulsória" (OLIVEIRA, 2001, p. 17). No Brasil, a legislação garante essa condição desde a Constituição de 1934.

Conforme descreve Scarano (2018) a Constituição Federal de 1988 traz inovações para o tema, o direito à educação é apresentado como um direito social, como se pode verificar no art. 6º: " São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

Estabelecida neste trabalho a diferença entre direitos individuais e direitos sociais justamente para ressaltar, nesse ponto, a importância que a legislação atribui à educação (SCARANO, 2018). Além de ser um direito fundamental do indivíduo, como um direito natural, de personalidade, que lhe confere dignidade, é também um direito social, que acena esperanças de bem estar e de igualdade nas relações sociais.

Nesse sentido, Bobbio (2004) afirma que não se trata mais de criar novos direitos, mas sim de fazer efetivar os que já estão postos. O autor fundamenta sua afirmação com exemplos de Nações que descumprem direitos escritos. Observe-se que no artigo acima citado está elencado o direito à moradia, mas, no Brasil, quem não tem moradia não encontra respaldo legal para exigir o cumprimento desse direito constitucional. É apenas uma "previsão".

Para Dallari (2004) a diferença desse direito social para o direito social à educação é que este último ganhou destaque e foi regulamentado em leis e artigos específicos, além de ser um direito fundamental para a formação da cidadania, que continua sendo condição indispensável para o desenvolvimento e consequente construção de qualquer sociedade.

Cury (2002) observa, ainda, que atualmente em boa parte dos países europeus e latino-americanos o foco da discussão sobre o direito à educação é

sobre o ponto de vista do direito à diferença. A presença de imigrantes em todas as partes do mundo impõe "a dialética entre o direito à igualdade e o direito à diferença na educação como dever do Estado e direito do cidadão" (CURY, 2002, p. 6). Essa ideia se completa quando o autor entende que a educação é capaz de promover a igualdade, motivo pelo qual os Estados procuram assegurar condições viáveis para a democratização da educação, pois será por meio da educação que se dará o processo de desenvolvimento, ampliando a noção de inclusão e igualdade social.

2.4 A cidadania como pressuposto essencial para uma vida digna

Nesse tópico traçaremos um breve histórico sobre o conceito de cidadania e algumas noções teóricas essenciais a esse conceito. A palavra, de origem latina - "civitas", significa cidade e foi utilizada durante a antiguidade para designar a situação política de certa pessoa e os direitos que essa pessoa possuía ou podia exercer (DALLARI, 2004, p. 17). Na Roma Antiga, cidadãos eram aqueles que detinham direito de votar. Inicialmente, nem todos habitantes das cidades antigas eram considerados cidadãos e apenas parte daqueles que detinham a cidadania podiam ocupar cargos políticos.

Segundo Comparato (2007), em Atenas a supremacia da lei escrita tornou-se o alicerce da sociedade política, pois na democracia ateniense a autoridade de tais leis tornou-se superior a soberania de um grupo de pessoas, soberania que atentava contra a liberdade do cidadão (COMPARATO, 2007, p. 13). Desse modo, todos, sem nenhuma distinção, deveriam seguir as leis vigentes na época.

Com o desaparecimento das civilizações clássicas, o conceito de cidadania ressurgiu durante o liberalismo, que trouxe a concepção de que cidadão é aquele que participa da formação do Estado, diversamente do súdito, figura existente nas monarquias absolutistas. Rousseau, em "O Contrato Social" assevera que os homens viviam em estado primitivo, de modo que seria insustentável manter a vida humana se continuassem a viver de tal forma. Por isso, o contrato social consistiria na união de forças de todos a fim de formar um único corpo, uma associação de bens e interesses em prol do bem comum. Nessa esteira, o homem abdicava de sua liberdade para a criação do Estado, que conjugaria a vontade geral, conceituando a ideia de cidadania (COMPARATO, 2007, p. 13).

Por sua vez, o referido autor afirma que antes da vivência em sociedade os homens viviam a "guerra de todos contra todos" e foi preciso que cada indivíduo transferisse o estado de natureza, ou seja, concretizar individualmente a força, para um ente diverso do pacto, ensejando, então, a criação do Estado, representado pelo

Leviatã, conferindo aos indivíduos, que antes agiam deliberadamente para alcançar seus objetivos, o status de cidadãos.

O pensamento trazido por esses filósofos aliado a conjuntura pela qual passava a Europa durante os séculos XVII e XVIII as revoluções que levaram a queda do absolutismo - contribuíram para que, durante a Revolução Francesa, fosse proclamada a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, documento que visava indicar novos caminhos para toda a humanidade. Recebeu esse título com o intuito de conferir-lhe caráter universal, assegurando a liberdade e a igualdade como direitos universais e elencando demais direitos considerados fundamentais (DALLARI, 2004, p. 20).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão foi um instrumento legal de grande destaque quanto ao respeito à liberdade e aos direitos do homem. Caracterizado como um modelo a ser seguido pelo constitucionalismo no mundo a fora, a Declaração, conforme sua epígrafe, também consagra os direitos do cidadão (BRASIL, 2010).

Segundo Ferreira Filho (2009, p. 25), os direitos do cidadão lhes conferem poderes, sendo considerados como a expressão moderna da "liberdade dos antigos".

Ainda a respeito dos direitos do cidadão, Dallari (2004) preceitua que tais direitos consubstanciam, ao mesmo tempo, deveres. Isso ocorre em razão da natureza associativa do ser humano e a solidariedade natural inerente a sua natureza, que ensejam a importância da participação coletiva nas atividades sociais, já que individualmente nem sempre é possível enfrentar o Estado ou grupos sociais (DALLARI, 2004, p. 25), impedindo a concretização dos direitos que possam beneficiar a maioria.

Nesse mesmo sentido, Bittar (2004) afirma que exercitar a cidadania não significa delegar ao Estado a gerência das políticas públicas ou investimentos apropriados em justiça social. Logo, não se pode considerar a cidadania uma atitude passiva, deve sempre se considerar a atuação dos cidadãos para efetivação de seus direitos, algo que não seria possível diante da inércia das pessoas. Para Dalmo de Abreu Dallari, "a cidadania expressa um conjunto de direitos que dá à pessoa a possibilidade de participar ativamente da vida e do governo de seu povo" (DALLARI, 2004, p. 22).

O autor preleciona que não faz sentido falar de cidadania apenas como capacidade de votar e ser votado, tal conceito deve compreender também outros aspectos. A respeito desse assunto Souza (2008, p. 33) cita três características principais da cidadania, quais sejam: a) identidade, pois todos são livres e autônomos; b) integração social, o ser humano deve ter consciência de sua importância como membro da sociedade; c) superação, traduzida no anseio de buscar algo mais, de superar dificuldades.

Aquele que não tem cidadania está marginalizado ou excluído da vida social e da tomada de decisões, ficando numa posição de inferioridade dentro do grupo social (DALLARI, 2004, p. 24). Esta é a situação que abrange as crianças e adolescentes, pois grande parte deles não tem providos os direitos fundamentais que lhes são garantidos nas leis. De tal modo, falar de cidadania levando em conta seu conceito clássico é o mesmo que tratar de algo excepcional, a que nem todos têm acesso, pois muitas crianças, assim como tantos outros grupos sociais, sequer alcançaram a condição elementar de vida digna (BITTAR, 2004, p. 17).

Almeida (2012) atribuiu o conceito de "cidadão de papel" para denunciar as violações aos Direitos Humanos que afetavam principalmente as crianças brasileiras.

A cidadania precisa de um agir do seu titular no âmbito social, de modo que os adolescentes precisam ter reconhecida a diversidade própria dessa fase da vida. Torna-se, então, precípuo integrar "o adolescente como um cidadão crítico e participativo de todas as ações políticas globais que possam influenciar sua vida, não se devem estimular os jovens a serem meros expectadores e ouvintes de tudo que acontece no mundo ao seu redor" (FELIPE; DUFFRAYER, 2011, p. 43).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da concepção apresentada neste estudo, é perceptível que crianças e adolescentes gerados em meio a famílias desestruturadas, em condições de vulnerabilidade, com pouco ou nenhum acesso a informação, a uma educação de qualidade, a um tratamento de saúde adequado, não se enquadram nos caracteres supracitados. Apesar de considerados cidadãos conforme os preceitos legais, não o são, se levada em conta a realidade social. A educação é fundamental a todo ser humano, pois disponibiliza os meios para o pleno desenvolvimento da pessoa,

capacitando-a para o convívio social. Nesse contexto, a escola como ambiente formativo privilegiado, deve reproduzir a sociedade que desejamos, ou seja, na superação das desigualdades sociais e consolidação da cidadania.

O ambiente escolar deve ser inclusivo, rico em experiências que contribuam para o respeito às diferenças e o convívio não só pacífico como também interativo e mutuamente estimulante para todos, pessoas com ou sem deficiência.

Exercida desta forma, a educação contribui para a eliminação das desigualdades entre pessoas com e sem deficiência.

Quanto mais inclusivo for o ensino, mais inclusiva e igualitária será a sociedade e, conseqüentemente, mais consolidada a democracia. Mais próximos estaremos dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a saber, uma sociedade livre, justa e solidária, com a erradicação da pobreza, marginalização e desigualdades, em busca do bem de todos sem preconceitos ou quaisquer formas de discriminação.

Com intuito de proteger as crianças e adolescentes a exposição a qualquer forma de degradação ou violação de direitos foram criados instrumentos legais voltados à criança e ao adolescente. Atualmente está em vigor a Convenção sobre os Direitos da Criança, da qual o Brasil é signatário. Em razão do comprometimento em cumprir as diretrizes estabelecidas pela Convenção, o país tem se dedicado para efetivação desses direitos. Nessa esteira, tanto a Constituição Federal de 1988 como o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 estabelecem normas de proteção à criança e ao adolescente.

Para que a criança e o adolescente deixem de ser "cidadãos de papel", com direitos unicamente tutelados nas normas, é preciso possibilitar-lhes maior consciência de seus direitos para a formação de cidadãos críticos, que saibam unir-se a fim de garanti-los.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Roberto de. **Direitos humanos em um contexto de desigualdade**. Birigui, SP: Boreal, 2012.

BITTAR, Eduardo C. B., **Ética, Educação, Cidadania e Direitos Humanos**. São Paulo: Manole, 2004.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Nova edição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n. 1/92 a 62/2009. Brasília: Senado Federal, 2010.

BRASIL. Ministério da Educação. **Conferência Nacional de Educação - CONAE/2010 - Documento final**. Brasília, 2010.

COMPARATO, Fábio Konder. **Afirmção Histórica dos Direitos Humanos**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. Cadernos de Pesquisa. São Paulo. Fundação Carlos Chagas, 2002, p. 245 - 262. Disponível em: HTTP://www.scielo.br/pdf7cp/nl_16/I4405.pdf. Acessado em 11/10/2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e Cidadania**. 2 ed. São Paulo: Moderna, 2004.

FELIPE, Ingrid Cunha Ventura; DUFFRAYER, Luana Ribeiro. Vulnerabilidade da **Adolescência para uso de álcool e fumo**. In: LOPES, Gertrudes Teixeira (org.). Prevenção de Drogas na Adolescência. Petrópolis, RJ: EPUB, 2011.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 11 ed., São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed., São Paulo: Editora Atlas, 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2005.

OLIVEIRA, Romualdo Portela. O direito à educação. In: OLIVEIRA, Romualdo Portela; ADRIÃO, Theresa (orgs.). **Gestão, financiamento e direito à educação**: análise da LDB e da Constituição Federal. São Paulo: Xamã, 2001.

PAULO, Vicente. Marcelo Alexandrino. **Direito constitucional descompncado**. Rio de Janeiro: Impetus, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 11 ed., 2ª tiragem. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROBLES, Gregório. **Os Direitos Fundamentais e a Ética na Sociedade Atual**. Barueri: Manole, 2005.

SCARANO, Renan Costa Valle. **Direitos humanos e diversidade**. Porto Alegre: 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 30 ed. Malheiros, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22^a Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

VENTURI, Gustavo. **Direitos humanos**: Percepções da opinião, análise de pesquisa nacional. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos, 2010.